



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008473-22.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado TERCIOTTI, ANDRADE, GOMES E DONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e mantiveram a sentença em sede de reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46330

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo (**impetrado**)

Apelado: Terciotti, Andrade, Gomes e Donato Sociedade de Advogados (**impetrante**)

Juíza sentenciante: *Luiza Barros Rozas Verotti*

Ementa: Apelação e reexame necessário. Mandado de segurança. ISSQN. As sociedades de advogados gozam do tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 406/68. Dispositivo legal não revogado. Recolhimento em função de valor anual fixo, calculado em relação ao número de profissionais e não sobre seu faturamento. Entendimento sedimentado no STJ.

Nem mesmo a ausência do envio tempestivo da declaração eletrônica de sociedade uniprofissional (D-SUP) não autorizaria a conclusão de que houve a alteração da natureza jurídica do serviço prestado pela contribuinte, tampouco serviria para legitimar o lançamento de exação tributária na forma mais onerosa a ela.

A sentença solucionou corretamente a lide e deve ser mantida. Saliente-se não haver nada que se prover em sede de reexame necessário.

Nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença em sede de reexame necessário.

Trata-se de apelação e reexame necessário contra sentença concessiva proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Terciotti, Andrade, Gomes e Donato Sociedade de Advogados** em face de ato coator praticado pelo **Secretário da Secretaria das Finanças Públicas do Município de São Paulo** para determinar o reenquadramento daquele ao regime tributário aplicável às sociedades uniprofissionais (fls. 133/136).

É dos autos que o impetrante pretende obter

provimento judicial que lhe autorize a se enquadrar como sociedade uniprofissional para recolher o ISSQN sobre valor fixo. Alegou que seu pedido administrativo foi indeferido, inobstante as sociedades de advogados possuírem direito ao regime tributário diferenciado.

Após regular tramitação processual, sobreveio sentença concessiva. Nela, a juíza consignou que o impetrante faz jus ao regime de tributação pretendido na medida em que é sociedade de advogados.

Inconformado, apela a Fisco (fls.139/152). Aduz que o contribuinte não comprovou o preenchimento dos requisitos para gozar do regime tributário pretendido. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls.164/171.

Diante da concessão da ordem, há reexame necessário da matéria (art.14, §1º da Lei 12.016/09).

É o relatório.

A sentença solucionou corretamente a lide e deve ser mantida.

Depreende-se dos autos que o impetrante pretendeu

obter provimento judicial que o incluísse no regime tributário diferenciado aplicável às sociedades uniprofissionais de advogados, na forma prevista no art. 9º, §3º do DL 406/68.

Segundo o dispositivo legal em apreço, as sociedades prestadoras dos serviços nele indicados (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa ao Decreto), formadas por profissionais que prestam serviços em nome da pessoa jurídica, mas com responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, estão sujeitas ao recolhimento do imposto por meio de valores fixos, calculados em relação a cada profissional, seja ele sócio ou empregado da sociedade.

Como se vê, é uma exceção à regra de que o preço do serviço constitui a base de cálculo do ISSQN (art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 e art. 7º da Lei Complementar nº 116/03).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse tratamento diferenciado destina-se às sociedades uniprofissionais que não tenham caráter empresarial (REsp 867715/ES).

Consigne-se, a princípio, que não vinga a tese de que o artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/03.

Essa questão já foi bastante discutida no Judiciário,

até que o STJ firmou entendimento no sentido de que não houve revogação. Com efeito, “segundo a jurisprudência firmada no âmbito da 1ª Seção do STJ, o tratamento diferenciado dispensado às sociedades profissionais, nos moldes do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03”¹.

No mais, no tocante à natureza da sociedade, registre-se “que o art. 16 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar 'as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis¹. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem 'atividades estranhas à advocacia'. (...) “Conclui-se, portanto, que a **sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68**, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados”².

Tecidas tais considerações, percebe-se que o tratamento tributário diferenciado pretendido é aplicável às sociedades advocatícias.

No mais, mesmo que o impetrante tivesse descumprido obrigação acessória consistente no envio tempestivo da declaração eletrônica de sociedade uniprofissional

¹ REsp 919.067/MG, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.08.2011.

² REsp 629.356/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 06.02.07.

(D-SUP), tal fato não autorizaria a conclusão de que houve a alteração da natureza jurídica do serviço prestado, tampouco deve legitimaria o lançamento de exação tributária na forma mais onerosa a ele (tendo como base de cálculo o valor total da renda auferida pelo serviço prestado).

Outrossim, sequer a eventual adesão da impetrante ao SIMPLES Nacional não lhe retiraria o direito da tributação diferenciada do ISSQN aplicável às sociedades uniprofissionais.

Como se vê do art. 18, § 4º-A, II e III, da LC 123/06:

Art. 18 – O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte **optante pelo Simples Nacional** será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 4º A – **O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:** (...)

III- **sujeitas à tributação em valor fixo** ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

(...)

Assim, conclui-se que a sentença solucionou corretamente a lide e deve ser mantida. Saliente-se não haver nada que se prover em sede de reexame necessário.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham

sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença em sede de reexame necessário.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora